



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
2.364/2024.**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA.

JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: FENIX LOCAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

CONTRARRAZOANTE: BRASIL SINALIZAÇÃO LTDA EPP.

RECORRIDA: Pregoeira do Município de Santa Isabel/SP.

I. DAS PRELIMINARES.

Trata-se o presente de julgamento do RECURSO apresentado pela recorrente FENIX LOCAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 47.293.559/0001-10, manifestado intenção via “chat” no dia 21 de outubro de 2024, juntadas as razões no dia 23 de outubro de 2024, disponibilizado imediatamente para acesso de forma pública na plataforma de disputa “BBMnet - Licitações”.

As razões recursais buscam pela inabilitação da empresa “BRASIL SINALIZAÇÃO LTDA”, alegando que não foi apresentado o documento exigido em seu item 8.5.1 do edital, quanto a comprovação da



capacidade técnica¹.

Utilizando de seu direito, a empresa “BRASIL SINALIZAÇÃO LTDA”, inscrita no CNPJ sob nº 13.613.025/0001-02, na qualidade de primeira classificada, protocolou contrarrazões “rebatendo” as alegações da ora recorrente, no dia 25 de outubro de 2024, que também se encontra na forma de acesso público na plataforma de disputa “BBMnet - Licitações”.

II. DA TEMPESTIVIDADE.

Verifica-se a tempestividade e regularidade das peças apresentadas, atendendo ao previsto no art. 165, I, “c”, c/c §1º, I; § 4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, bem como do respectivo item “9 – DOS RECURSOS” do respectivo Edital convocatório.

Portanto, ADMITO o recuso administrativo e as contrarrazões, uma vez atendidos os requisitos legais e interpostos tempestivamente.

III. DOS FATOS.

A Sessão de Pregão Eletrônico nº 24/2024, teve seu início no dia 09/10/2024, às 08h00min, através da plataforma “novobbmnet.com.br”, sendo decorrido a fase de análise das propostas apresentadas pelos licitantes

¹ 8.5- Qualificação Técnica

8.5.1- A proponente deverá apresentar prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado (s) ou Certidão (ões), expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante e indicar como quantitativos mínimos.



e posterior de lances, para o Item 1, ocasionando a classificação da empresa BRASIL SINALIZAÇÃO, em primeiro lugar.

Esta pregoeira iniciou assim a fase de habilitação da referida empresa, procedendo com abertura de prazo, convocando para inserção da proposta readequada, inserção de documentos de habilitação e de documentos procedentes de diligência para comprovação da composição dos custos do referido item, devido ao preço ofertado em seu último lance, pela empresa BRASIL SINALIZAÇÃO, ser inferior em 60,84%, em comparação ao preço de referência cotado pelo setor de compras deste Município, tal diligência se deu em cumprimento ao item 6.20, do referido Edital.

09/10/2024 10:03:04 **Pregoeiro** - Em atendimento ao item 6.20 do edital e seus subitens, abro DILIGÊNCIA, para que a empresa BRASIL SINALIZAÇÃO LTDA - Participante 2, comprove a composição dos custos do referido item, devido ao preço ofertado estar inferior em 60,84%, em comparação ao preço de referência cotado pelo setor de compras deste Município.

A empresa "BRASIL SINALIZAÇÃO, anexou seus documentos de habilitação, incluindo relatório de custos, com acompanhamento de nota fiscal de venda nº 1.041, emitida em 02/10/2024, para comprovação do preço ofertado em seu último lance em cumprimento a diligência efetuada.

Foi inserido também pela empresa BRASIL SINALIZAÇÃO, a nota fiscal de venda nº 1.042, emitida em 02/10/2024, juntamente com a nota citada anteriormente, ou seja, de nº 1.041 para cumprimento da diligência efetuada.

A sessão foi suspensa no dia 09/10/2024, para cumprimento de prazo de apresentação de amostra e sua retomada ocorreu no dia 21/10/2024, onde foi iniciado a fase de interposição de recurso e a empresa



FENIX LOCAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, efetuou sua manifestação, via “chat” do lote 1, dentro do prazo disponibilizado.

IV. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE.

A empresa recorrente “FENIX LOCAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA”, alega em sua peça recursal que:

I- Da exigência de Atestados e Certidões:

Que o edital do pregão eletrônico nº 24/2024, em seu item 8.5.1, exige a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou Certidões emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para comprovar a aptidão da empresa licitantes em realizar atividades compatíveis com o objeto da licitação.

Os documentos exigidos devem demonstrar a capacidade técnica da empresa para executar serviços similares ao objeto licitado.

II- Tentativa de Substituição dos Atestados por Notas Fiscais:

No caso em tela, a empresa habilitada, Brasil Sinalização Ltda, apresentou Notas Fiscais em substituição aos Atestados ou Certidões exigidos no Edital e que Notas Fiscais, tem por objetivo apenas comprovar a transação comercial, e não são adequadas para atestar a execução e qualidade dos serviços prestados.

Este fato já é amplamente sustentado pela jurisprudência, tando no Tribunal de Contas da União, quanto de outros tribunais, que vedam a utilização de Notas Fiscais como prova de qualificação técnica, salvo como documentação complementar em diligências.

V. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA CONTRARRAZOANTE.



I- Fatos

A empresa “BRASIL SINALIZAÇÃO LTDA”, alega que após a fase de lances, restou-lhe classificada, sendo convocada a apresentar sua proposta e documentos de habilitação, o que o fez no prazo.

Após análise do Sr. Pregoeira e sua equipe, restou verificado que toda documentação da Recorrida estava correta, suprimindo as exigências contidas no edital, tendo sido declarada vencedora.

Insatisfeita com o resultado, a empresa recorrente “FENIX”, interpôs recurso contra esta Recorrida, de maneira temerária e com evidente cunho protelatório, sob argumento de que a empresa Brasil Sinalizações não teria atendido a capacidade técnica conforme edital.

Todavia, a insubsistência do recurso se demonstra mediante simples verificação dos documentos e da legislação, o que torna o recurso redundante e absolutamente descabido, causando atraso na continuidade do certame e prejuízo para o órgão.

Por esta razão deve ser julgado improcedente, já que não possui qualquer razão, conforme restará demonstrado.

II- Apresentação das NF – Atendimento ao Edital e a Lei

A Recorrente alega, em suma, que as notas fiscais não podem ser aceitas como comprovação técnica, e que as apresentações das mesmas tratam de uma tentativa de burlar o certame, portanto, não seria suficiente para comprovar a capacidade técnica da empresa. Alegação está completamente equivocada.

Quanto ao questionamento feito pela Recorrente, simplesmente respondemos com base no edital e na legislação, a capacidade técnica pode ser comprovada com notas fiscais, como a requerida apresentou, vejamos o que diz o tópico 8.5 do referido edital:



8.5- Qualificação Técnica

8.5.1- A proponente deverá apresentar prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão (ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante e indicar como quantitativos mínimos.

8.5.2- Entende-se por mesma natureza e porte, atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação que demonstre(m) que o licitante prestou serviços correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do objeto da licitação, nos termos da Súmula 24 do TCESP.

a) O (s) quantitativo (s), quando não mencionado (s) no (s) atestado (s), poderá (ão) ser comprovado(s) por quaisquer documentos, tais como: contrato(s), nota(s) fiscal(ais) ou outro(s) documento(s) equivalente(s).

O mesmo extraímos da Lei 14.133/21:

“ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos



comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; ”

[...]

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Portanto, a lei e o edital são claros quanto à apresentação de documentos de comprovação como as Notas Fiscais.

Outrossim, a empresa Brasil Sinalização possui larga experiência e diversos atestados, incluindo os atestados das Notas Fiscais apresentadas.

VI. DA ANÁLISE.

Como informado anteriormente sobre os fatos, a sessão do Pregão Eletrônico nº 24/2024, teve seu início no dia 09/10/2024, às 08h00min, através da plataforma “novobbmnet.com.br”, sendo decorrido a fase de análise das propostas apresentadas pelos licitantes e posterior de lances, para o Item 1, ocasionando a classificação da empresa BRASIL SINALIZAÇÃO, em primeiro lugar.

Esta pregoeira iniciou assim a fase de habilitação da referida empresa, procedendo com abertura de prazo, convocando para inserção da proposta readequada, inserção de documentos de habilitação e de



documentos procedentes de diligência para comprovação da composição dos custos do referido item, devido ao preço ofertado em seu último lance, pela empresa BRASIL SINALIZAÇÃO, ser inferior em 60,84%, em comparação ao preço de referência cotado pelo setor de compras deste Município, tal diligência se deu em cumprimento ao item 6.20, do referido Edital.

09/10/2024 10:03:04 **Pregoeiro** - Em atendimento ao item 6.20 do edital e seus subitens, abro DILIGÊNCIA, para que a empresa BRASIL SINALIZAÇÃO LTDA - Participante 2, comprove a composição dos custos do referido item, devido ao preço ofertado estar inferior em 60,84%, em comparação ao preço de referência cotado pelo setor de compras deste Município.

A empresa "BRASIL SINALIZAÇÃO, anexou seus documentos de habilitação, incluindo relatório de custos, com acompanhamento de nota fiscal de venda nº 1.041, emitida em 02/10/2024, para comprovação do preço ofertado em seu último lance em cumprimento a diligência efetuada.

Foi inserido também pela empresa BRASIL SINALIZAÇÃO, a nota fiscal de venda nº 1.042, emitida em 02/10/2024, juntamente com a nota citada anteriormente, ou seja, de nº 1.041 para cumprimento da diligência efetuada.

Ocorre que houve um erro na conferência dos documentos de habilitação por parte desta Pregoeira e sua equipe de apoio, por não ter detectado de imediato a não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, pela empresa BRASIL SINALIZAÇÃO LTDA, ferindo o previsto no Edital em seu subitem 8.5.1, ou seja, a empresa só apresentou as notas fiscais acima citadas sendo essas consideradas como cumprimento de diligência efetuado no intuito da comprovação do preço de venda do referido item, que em seu último lance, estava bem aquém do valor referencial cotado pela Departamento de Compras deste Município.



Em citação pela empresa BRASIL SINALIZAÇÃO, em seu documento de contrarrazões

[...]

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Informamos que não possuímos regulamentação para aceitar provas alternativas, e que seguimos fielmente o documento convocatório (Edital).

Marçal Justen Filho leciona também que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

E ainda, há diversos outros princípios a serem seguidos, tais como o do julgamento objetivo que serve para garantir a lisura dos processos licitatórios. De acordo com esse princípio, as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram definidos no edital na hora de fazer o julgamento.

Ademais, é importante salientar que a margem de discricionariedade da Administração para a exigência da habilitação técnica, é restrita, com a finalidade de aumentar a segurança e a garantia para o ente de que o objeto licitado será executado, sob pena de ferir os princípios



licitatórios e reduzir a amplitude e competitividade do certame.

Desta feita, com respaldo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, princípios da igualdade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, esta Pregoeira e sua equipe de apoio, ponderaram por refazer a decisão inicial de habilitar a empresa BRASIL SINALIZAÇÃO LTDA, pelos fundamentos expostos acima.

VII. DA DECISÃO.

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento ao instrumento convocatório, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021

Sem nada mais evocar, conheço do recurso administrativo interposto pela licitante “FENIX LOCAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA”, inscrita no CNPJ nº 47.293.559/0001-10, para, no MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.

Bem como, conheço a contrarrazão apresentada pela empresa “BRASIL SINALIZAÇÃO LTDA”, inscrita o CNPJ nº 13.613.025/0001-02, para, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com os fundamentos expostos.

Remeto à Autoridade Superior para decisão final.

Município de Santa Isabel/SP, 29 de outubro de 2024.

SIMONE A. DE OLIVEIRA

PREGOEIRA

(Assinado no original)